Revista Científica Interdisciplinar. ISSN: 2526-4036
Edição Suplementar 1, nº4, volume 8, artigo nº23, 2023
D.O.I: http://dx.doi.org/10.51721/2526-4036/v8n4s1a23

DAS MAZELAS LEGAIS ATÉ O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HOMOAFETIVOS: A RESOLUÇÃO Nº 175 DO CNJ ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

FROM LEGAL PROBLEMS TO THE RECOGNITION OF HOMOSEXUAL RIGHTS: CNJ RESOLUTION NO. 175 AS AN INSTRUMENT FOR EFFECTIVE ADOPTION FOR HOMOSEXUAL COUPLES

Guilherme Germano da Silva

Graduando do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, e-mail: germanoguilherme71@gmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira

Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF, Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, e-mail: oswaldomf@gmail.com

Resumo

O presente artigo científico tem por objetivo elucidar a luta dos casais homoafetivos em busca de igualdade de direitos, perpassando assim por todo contexto histórico e evolucionário do conceito de família. Ademais, a especificidade do presente terá como pauta a adoção para casais homoafetivos a partir da Resolução Nº 175 do CNJ, trazendo consigo as suas dificuldades e conquistas. Outrossim, o método empregado foi o indutivo, auxiliado por um conjunto de métodos e procedimentos de pesquisa, revisão de literatura e análise de bibliografia por intermédio de artigos científicos e sites eletrônicos da web. Nesse viés, tem-se que a Resolução Nº 175 do CNJ foi um marco histórico no Brasil, porém ainda existem muitas vertentes discriminatórias na sociedade que faz com que o direito não seja adquirido de fato. Além disso, a falta de leis federais versando sobre o referido assunto também é um enorme problema, pois os parlamentares por meio da Bancada da Bíblia no Congresso Nacional dificultam o progresso de tais direitos inerentes a essa parcela tão minorizada pela sociedade, fazendo com que apenas decisões de efeitos vinculantes os resguardem.

Palavras-chave: adoção; homoafetivo; preconceito; família; igualdade; direito.

Abstract

This scientific article aims to elucidate the struggle of homoaffective couples in search of equal rights, thus permeating the entire historical and evolutionary context of the concept of family. In addition, the specificity of the present will have as its agenda the adoption for homoaffective couples based on Resolution Nº 175 of the CNJ, bringing with it its difficulties and achievements. Furthermore, the method employed was inductive, aided by a set of research methods and procedures, literature review and bibliography analysis through scientific articles and electronic websites. In this bias, CNJ Resolution No. 175 was a historic milestone in Brazil, but there are still many discriminatory aspects in society that mean that the right is not acquired in fact. In addition, the lack of federal laws dealing with the aforementioned subject is also a huge problem, as parliamentarians, through the Bench of the Bible in the National Congress, hinder the progress of such rights inherent to this portion so minorized by society, causing only decisions with binding effects to protect them.

Keywords: adoption; homoaffective; prejudice; family; equality; right.

INTRODUÇÃO

A luta pelos direitos dos casais homoafetivos é uma questão complexa e multifacetada, que envolve tanto aspectos sociais quanto legais. Durante muitos anos, a comunidade LGBTQIA+ enfrentou discriminação e preconceito, incluindo a falta de reconhecimento legal de seus relacionamentos e famílias.

No Brasil, um dos marcos legais mais significativos nesse processo foi a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconheceu o direito dos casais homoafetivos à adoção. A medida foi um passo extremamente importante na luta por igualdade de direitos, e ajudou a reduzir as desigualdades entre casais heterossexuais e homoafetivos.

Neste contexto, o presente artigo irá abordar as mazelas legais que a comunidade LGBTQIA+ enfrentou até a conquista do direito à adoção, bem como os impactos da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no reconhecimento dos direitos homoafetivos no Brasil na atualidade.

Ademais, durante muitos anos, os casais homoafetivos enfrentaram diversas

barreiras legais que impediam o reconhecimento de seus relacionamentos e famílias. Ressaltando ainda o fato de que no Brasil, até a década de 1990, a homossexualidade era considerada um crime.

Mesmo após a descriminalização da homossexualidade, a luta por igualdade de direitos continuou. Até 2011, por exemplo, o casamento entre pessoas do mesmo sexo não era reconhecido no país, o que significava que esses casais não tinham acesso aos mesmos direitos e proteções legais garantidos aos casais heterossexuais.

Nesse viés, a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promulgada em 2013, foi um importante avanço na luta por igualdade de direitos. Outrora, a medida determinou que todos os cartórios do país deveriam celebrar casamentos entre pessoas do mesmo sexo, bem como reconhecer a união estável homoafetiva.

Além disso, a partir da promulgação da referida Resolução, casais homoafetivos passaram a ter o direito de adotar crianças e adolescentes, e a adoção passou a ser considerada uma opção para essas famílias. Com isso, o Brasil se tornou um dos países pioneiros no reconhecimento, no entanto, apesar dos avanços, ainda há muito a ser feito para garantir a igualdade de direitos para a comunidade LGBTQIA+.

A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA ATÉ A RESOLUÇÃO Nº 175 DO CNJ

A priori, é preciso salientar o fato de que a família é uma das instituições mais antigas e importantes da sociedade, e sua evolução ao longo dos anos tem sido marcada por mudanças significativas. Desde as sociedades antigas até os dias de hoje, a família passou por diversas transformações, impulsionadas por fatores sociais, políticos e culturais (REIS, 2012).

Na Grécia Antiga, por exemplo, a família era considerada a base da sociedade e era composta por pai, mãe e filhos. O patriarca era o líder e tinha total autoridade sobre os demais membros da família. Já em Roma, a família era vista como um grupo de pessoas com laços sanguíneos e incluía parentes distantes e até mesmo escravos (DILL, 2011).

Com o passar dos anos, a família foi sofrendo alterações em sua composição e estrutura. No século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, muitas famílias

passaram a viver em grandes centros urbanos e a depender do trabalho assalariado. Nesse contexto, surgiram novas formas de organização familiar, com menos filhos e mais autonomia das mulheres (DILL, 2011).

No século XX, a família voltou a sofrer mudanças significativas no que concerne a natureza, função, concepção e composição (LOBÔ, 2015). A revolução sexual dos anos 60 e 70 levaram à liberalização dos costumes e a uma maior aceitação do divórcio e de outras formas de união. Com isso, surgiram novas configurações familiares, como a família monoparental, formada por um pai ou mãe e seus filhos, e a família recomposta, na qual os pais divorciados se unem a novos parceiros (FERREIRA FILHO, 2019).

Ademais, a evolução da família no Brasil também seguiu essa trajetória. No início do século XX, a família era formada por um casal e seus filhos e era considerada a unidade básica da sociedade (LOBÔ, 2015). Com o passar dos anos, surgiram novas formas de organização familiar, como a união estável e a família monoparental (MATHIAS, 2019).

Outrossim, a doutrinadora Diniz (2011, p. 18) entende que família é:

> [...] o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família.

Em 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a união estável entre pessoas do mesmo sexo e reconheceu sua equiparação às uniões heterossexuais. Essa decisão foi um marco na história do Brasil, pois representou um avanço na luta pelos direitos da comunidade LGBTQIA+ e contribuiu para a consolidação de novas formas de família (MATHIAS, 2019).

Já em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 175, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Nesse viés, com essa Resolução, o Brasil passou a ser um dos poucos países do mundo a reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo em nível nacional (FERREIRA FILHO, 2019).

Em suma, a evolução da família ao longo dos anos tem sido marcada por mudanças significativas em sua composição e estrutura. Desde a Grécia Antiga até os dias de hoje, a família tem se adaptado às transformações sociais, políticas e culturais, o

que tem contribuído para a consolidação de novas formas de organização familiar. A Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em particular, representa um marco na luta pelos direitos da comunidade LGBTQIA+ e um avanço na conquista da igualdade de direitos e de reconhecimento das diferentes formas de amor. Contudo, ainda que haja resistência e preconceito em relação a essas mudanças, é importante destacar que a família é uma instituição dinâmica e que evolui juntamente com a sociedade (FERREIRA FILHO, 2019).

Hoje existem diversas formas de família, que vão além do modelo tradicional de pai, mãe e filhos. Além das uniões entre pessoas do mesmo sexo, temos famílias compostas por casais que optam por não ter filhos, famílias monoparentais, famílias recompostas, famílias adotivas, entre outras. Todas essas configurações familiares merecem o mesmo respeito e reconhecimento jurídico (LOBÔ, 2015).

É importante destacar que o reconhecimento das diferentes formas de família não significa a negação dos valores familiares tradicionais, mas sim a compreensão de que esses valores podem ser vivenciados de diferentes maneiras. O que importa é que a família seja um ambiente seguro, acolhedor e afetivo, capaz de proporcionar aos seus membros o desenvolvimento integral como seres humanos (MARQUES, 2021).

Dessa forma, subentende que na atualidade não se sustenta mais apenas o elo genético ou biológico no âmbito familiar, sendo o lado afetivo o valor mais importante e representativo nessas relações, sendo assim, um dos pilares na construção de uma família saudável. De acordo com Dias (2012, s.p),

> [...] é indispensável ter uma visão plural das estruturas familiares e inserir no conceito de entidade familiar os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontades merecem a especial proteção que só o Direito das Famílias consegue assegurar. Por isso é necessário reconhecer que, independente da exclusividade do relacionamento ou da identidade sexual do par, as uniões de afeto merecem ser identificadas como entidade familiar, gerando direitos e obrigações aos seus integrantes.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado e a sociedade em geral adotem políticas públicas e medidas jurídicas que reconheçam e valorizem as diversas formas de família. Isso inclui o acesso a serviços públicos de qualidade, o reconhecimento dos direitos parentais e conjugais, a garantia do direito à saúde, à educação e ao lazer, entre outros aspectos (DIAS, 2009). Por conseguinte, é fundamental que continuemos a avançar nesse sentido, garantindo a todos os membros da família o respeito, a proteção e os direitos que lhes são devidos.

DAS DIFICULDADES LEGAIS ENCONTRADAS PELOS CASAIS HOMOAFETIVOS EM AÇÕES JUDICIAIS

A luta pelos direitos dos casais homoafetivos tem sido uma longa batalha. No dia 5 de maio de 2021, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal, estendeu às uniões entre pessoas do mesmo do sexo os mesmos deveres e diretos entre um homem uma mulher, através de uma decisão de efeito vinculante, contudo ainda há diversos desafios a serem enfrentados (VIANA, 2021).

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos casais homoafetivos em ações judiciais é a resistência por parte de juízes e tribunais em reconhecer seus direitos. Muitas das vezes, os casais são obrigados a recorrer à justiça para garantir direitos básicos, como o direito à herança ou o direito de ser reconhecido como companheiro (BARROSO, 2018).

Além disso, os casais homoafetivos ainda enfrentam dificuldades em relação à adoção de crianças. Apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter reconhecido o direito à adoção por casais homoafetivos em 2010, ainda há resistência por parte de alguns juízes e tribunais em conceder adoções na sua integralidade, ou seja, sem ressalvas a esses casais, como é o caso que ocorreu na Comarca de Pirassununga/SP, onde duas mulheres em união homoafetiva tentaram realizar o cadastro de pretendentes à adoção, contudo foi condicionada a uma criança do sexo feminino, uma vez que para a adoção de uma criança do sexo masculino se mostraria inadequada pela necessidade materna para a formação da criança, conforme apelação interposta pelo casal, que por sua vez fez com que a sentença fosse modificada (ALMEIDA, 2022):

> Apelação – Procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, por casal em união homoafetiva – Deferimento, com ressalva de vedação à adoção de infante masculino – Alegação do Juízo de que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva não se mostra adequada, vez que a figura paterna é essencial para a formação de sua personalidade – Inadmissibilidade - Adoção deve em tudo se assemelhar à família naturalmente constituída - Conduta da sexagem (possibilidade de escolha do sexo do bebê) que não é admitida nos nascimentos naturais e, assim, não deve ser imposta às pretensas adotantes - Adoção que, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituta e, como tal, não deve encontrar obstáculos, senão aqueles legalmente previstos – Situações hipotéticas não podem basear as decisões judiciais – Lesão a direitos constitucionalmente reconhecidos – Às autoras, o direito constitucional à família. À criança, ou adolescente, o direito a ampla proteção – Estado que tem o dever de proteger

> a criança e o adolescente, não podendo, assim, restringir a adoção por pares homoafetivos, que comprovadamente possuam convivência familiar estável - Tramitação idêntica do processo de adoção requerido por pessoa heterossexual deve ter aquele solicitado por homossexual – Estudos favoráveis juntados aos autos – Obstáculo que é vedado por disposição constitucional (artigo 5º) e representa prejuízo ao melhor interesse das crianças e adolescentes – Apelo ao qual se dá provimento, para reformar parcialmente a r. sentença a fim de excluir dela a vedação para eventual adoção de criança do sexo masculino".” (TJ-SP - APL: 48847920118260457 SP 0004884-79.2011.8.26.0457, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 23/07/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/07/2012.)

Além das dificuldades em ações judiciais, os casais homoafetivos também enfrentam desafios em sua vida cotidiana, como o preconceito e a discriminação. Rotineiramente esses casais são vítimas de violência e têm seus direitos negados simplesmente por serem homossexuais (LOPES, 2012).

Diante dessas dificuldades, é importante que o poder judiciário e a sociedade como um todo se empenhem em garantir os direitos dos casais homoafetivos. Com isso, é fundamental que a justiça seja aplicada de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação, e que sejam tomadas medidas para combater o preconceito e a discriminação (LOPES, 2012).

Também é necessário que sejam criadas políticas públicas que visem garantir a igualdade de direitos para os casais homoafetivos. É preciso ainda que haja investimento em campanhas de conscientização e em programas de educação para que a sociedade como um todo entenda que o amor não tem gênero, sendo certo de que esse sentimento merece ser visto em todos os lugares (MELLO, 2014).

Ademais, as dificuldades legais enfrentadas pelos casais homoafetivos em ações judiciais são um reflexo do preconceito e da discriminação ainda presente na sociedade. Sendo necessário que sejam tomadas medidas para garantir a igualdade de direitos e que sejam criadas políticas públicas que visem combater o preconceito e a discriminação, devendo ser uma luta pela igualdade e pela justiça social (COSTA, 2015).

Nesse sentido, para garantir a efetividade dos direitos dos casais homoafetivos, é importante que a luta pelos direitos dos casais homoafetivos não fique limitada apenas à esfera jurídica. Devendo a sociedade como um todo se engajar na promoção da igualdade de direitos e combate ao preconceito (COSTA, 2015).

Outro aspecto importante é a educação. É preciso que sejam criados programas educacionais que incluam a diversidade sexual e de gênero em sua abordagem, de

forma a combater a homofobia, a transfobia e todas as formas de discriminação e preconceito. Nesse viés, é fundamental que as escolas se tornem espaços seguros para a expressão da diversidade e que os jovens sejam incentivados a respeitar as diferenças (MELLO, 2012).

Ademais, é importante destacar que a luta pelos direitos dos casais homoafetivos não se trata apenas de uma questão de justiça social, mas também de direitos humanos, uma vez que todos os indivíduos têm direito a uma vida digna, livre de discriminação e preconceito, e isso inclui o direito à formação de uma família, independentemente da orientação sexual (FEITOSA, 2016).

Em suma, as dificuldades legais enfrentadas pelos casais homoafetivos em ações judiciais são uma triste realidade que precisa ser enfrentada. De modo a ser necessário a tomada de medidas emergenciais para garantir a igualdade de direitos. Nesse interim, somente assim seria possível garantir que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos e oportunidades, independentemente da sua orientação (PENHA, 2008).

DOS OBSTÁCULOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO: A RESOLUÇÃO Nº 175 DO CNJ COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ADOÇÃO PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

A Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma importante ferramenta para a efetivação do direito à adoção para casais homoafetivos no Brasil. Aprovada em 14 de maio de 2013, a resolução estabelece normas e procedimentos para garantir a igualdade de tratamento a todas as pessoas interessadas em adotar uma criança ou adolescente, independentemente de sua orientação sexual (PINTO, 2020).

A resolução do CNJ foi criada em resposta a uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2011, que reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo como uma entidade familiar e, portanto, equiparou os direitos de casais heterossexuais e homossexuais (VIANA, 2021).

Antes da resolução, a adoção por casais homossexuais era um processo complicado e muitas vezes impossível devido ao preconceito e discriminação de juízes e servidores do sistema judiciário (POZZETTI, 2013). A resolução do CNJ estabeleceu

procedimentos claros e objetivos para a análise dos pedidos de adoção, garantindo que todos os casais interessados em adotar fossem tratados de forma igualitária (PINTO, 2020).

Entre as principais mudanças trazidas pela resolução, se destaca a proibição de discriminação por orientação sexual na avaliação psicossocial dos candidatos à adoção, e a possibilidade de inclusão dos dois nomes dos adotantes na certidão de nascimento da criança ou adolescente adotado (POZZETTI, 2013).

A Resolução nº 175 também estabeleceu a necessidade de capacitação dos servidores do sistema judiciário e cartorário em relação aos direitos de pessoas LGBT+ e à adoção por casais homoafetivos. Com essas medidas, a resolução do CNJ tornou mais fácil para casais homoafetivos adotar uma criança ou adolescente e garantiu que essas famílias sejam tratadas com o mesmo respeito e dignidade que as famílias heterossexuais (PINTO, 2020).

No entanto, apesar dos avanços conquistados com a Resolução nº 175, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na garantia do direito à adoção para casais homoafetivos no Brasil (VIANA, 2021). Por isso, é importante que os avanços conquistados com a resolução do CNJ sejam constantemente reafirmados e que haja uma maior conscientização e sensibilização dos servidores do sistema judiciário em relação aos direitos das pessoas LGBT+. Somente assim será possível garantir que todos os casais interessados em adotar sejam tratados de forma igualitária e que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em uma família amorosa e acolhedora (GRANJA; MURAKAWA, 2013).

Outra questão importante que ainda precisa ser abordada é a necessidade de mais esforços por parte do Estado para incentivar a adoção por casais homoafetivos. Além disso, a adoção para casais homoafetivos possui um papel tão quanto importante no que se refere ao futuro das crianças e adolescentes nessa situação, pois pode evitar possíveis situações de vulnerabilidade social caso essa complete a idade máxima no que se refere a permanência em abrigos para menores, tornando-se assim extremamente importante tal ato, dessa forma, necessita-se fielmente do apoio social para que o preconceito seja deixado de lado e no lugar colocado amor e esperança de uma vida melhor, conforme diz Dias (2005, p. 221-222),

> A dificuldade de deferir adoção em face da orientação sexual dos pretendentes acaba impedindo que expressivo número de crianças seja subtraído de situações de vulnerabilidade. Não se pode olvidar a realidade social brasileira, com enorme contingente de crianças abandonadas, quando poderiam ter uma

vida cercada de afeto e atenção.

Outrossim, a adoção para casais homoafetivos, enquanto um direito adquirido se deu por uma decisão de efeito vinculante, contudo inexiste lei própria que verse ou que de modo expresso tenha sido alterada para resguardar tal direito. Dessa forma, o problema para isso encontra-se principalmente no Congresso Nacional, de onde decorrem às leis, uma vez que a maioria dos parlamentares se utilizam das suas crenças religiosas para justificar a contrariedade no asseguramento de direitos para esse grupo minorizado pela sociedade de forma efetiva (VIANA, 2021).

Apesar de terem ocorridas muitas tentativas nos últimos 20 anos buscando a aprovação de leis federais que substituiriam essas medidas fragmentadas, dando maior proteção de igualdade no que concerne aos direitos das pessoas LGBTQIA+, vale ressaltar que todas foram definhadas, estão aguardando votação no Congresso ou sofreram derrota, tudo sendo pautado e coordenado de modo contrário pela Bancada da Bíblia (VIANA, 2021).

CONCLUSÃO

Em suma, a Resolução nº 175 do CNJ é um importante instrumento para a efetivação do direito à adoção por casais homoafetivos no Brasil, mas ainda há muito trabalho a ser feito para garantir a igualdade de tratamento e oportunidades para todos os interessados em adotar. É preciso continuar lutando contra a discriminação.

Além disso, é importante lembrar que a adoção é um processo complexo e que envolve muitas questões emocionais, legais e sociais. Por isso, é fundamental que os candidatos à adoção, independentemente da sua orientação sexual, estejam bem preparados e informados sobre as responsabilidades e desafios envolvidos em ser um pai ou mãe adotiva.

Nesse sentido, a Resolução nº 175 do CNJ também estabeleceu a necessidade de um processo de avaliação rigoroso dos candidatos à adoção, incluindo a realização de estudos sociais e psicológicos, a fim de garantir que a criança ou adolescente seja acolhido em um ambiente seguro e amoroso.

Por fim, é importante destacar que a adoção por casais homoafetivos não é uma

questão de opinião ou crença pessoal, mas um direito constitucional que deve ser garantido pelo Estado. A Resolução nº 175 do CNJ foi um passo importante na direção da igualdade de direitos para todos os cidadãos brasileiros, independentemente da sua orientação sexual. Cabe a todos nós continuar lutando por uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as crianças e adolescentes possam crescer em um ambiente amoroso e acolhedor, independentemente da composição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Larissa. **Os desafios da adoção homoafetiva**. 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23488/1/Os%20desafios%20da%20ado%c3%a7%c3%a3o%20homoafetiva.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

BARROSO, Lucas Abreu et al. BRASIL: A DIFÍCIL CAMINHADA DA DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 12, p. 196-211, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/7602-Texto%20do%20artigo-37032-2-10-20201217.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento" homoafetivo" e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 1, p. 137-150, 2015. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/pdf/ref/v23n1/1806-9584-ref-23-1-00137.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e justiça**. Ed. Livraria dos advogados, 3ª edição, 2005. p 221-222.

DIAS, Maria Berenice. **A família além dos mitos**. 2012. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-familia-alem-dos-mitos/. Acesso em: 07 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **As Uniões Homoafetivas na Justiça.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2009. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/518/As+Uni%C3%B5es+Homoafetivas+na+Justi%C3%A7a. Acesso em: 07 set. 2023.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV**, n. 85, 2011. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-e-legislativa-da-fam%C3%ADlia-e-da-filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 05 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26 ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

FEITOSA, Cleyton. As diversas faces da homofobia: diagnóstico dos desafios da promoção de direitos humanos LGBT. **Revista Periódicus**, v. 1, n. 5, p. 300-320, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17193/11348. Acesso em: 07 set. 2023.

FERREIRA FILHO, José de Queiroz. **O ativismo judicial, o casamento homoafetivo e a omissão legislativa: uma conquista da minoria sem o respaldo da segurança jurídica**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34091. Acesso em: 05 ago. 2023.

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. **Adoção por casais homoafetivos no Brasil**. Justiça & Cidadania. 2013. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/. Acesso em: 07 set. 2023.

JUSBRASIL. **TJ-SP - APL: 48847920118260457 SP 0004884-79.2011.8.26.0457**, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 23/07/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/07/2012. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/22226482. Acesso em: 07 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed.São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, Ana Maria D.'ávila; MAIA, Renato Espíndola Freire. Políticas públicas de reconhecimento para a defesa dos direitos humanos dos homossexuais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 49, n. 194, 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril_v49_n194_p75.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

MARQUES, Daniella Mafra Barbosa. Adoção por casais homoafetivos à luz do direito de família no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 14616-14631, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/admin,+ART.+200+BJD.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

MATHIAS, Chaiane; VOLTOLINI, Gabriel Luiz. A fragilidade dos direitos LGBT: enfoque na possibilidade de adoção por casais homoafetivos. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 4, p. e21193-e21193, 2019. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21193/12467. Acesso em: 07 set. 2023.

MELLO, Luiz; AVELAR, Rezende Bruno de; BRITO, Walderes. Políticas públicas de segurança para a população LGBT no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, p. 297-320, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/VvyXFkwTzjKXd6JHTDyQmBk/. Acesso em: 07 set. 2023.

MELLO, Luiz et al. Para além de um kit anti-homofobia: políticas públicas de educação para a população LGBT no Brasil. **Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 6, n. 07, 2012. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2238/1672. Acesso em: 07 set. 2023.

PENHA, Ariane Rafaela Brugnollo; LIGERO, Gilberto Notário. Adoção por casais homoafetivos. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 16, n. 16, 2008. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/677/699. Acesso em: 07 set. 2023.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado** / Cristiano Vieira Sobral Pinto. – 12. Ed. Ver., atual. E ampl. – Salvador: Juspodivm, 2020. 1392 p.

POZZETTI, Valmir César; DE ANGIOLIS SILVA, Urbanete. **A Resolução n. 175 do CNJ e os requisitos para a celebração do casamento**. **Scientia Iuris**, v. 17, n. 2, p. 107-130,

2013. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/16585/13597. Acesso em: 07 set. 2023.

REIS, Toni. Avanços e desafios para os direitos humanos das pessoas LGBT. **VIEIRA, Tereza Rodrigues. Minorias Sexuais: Direitos e preconceitos. Brasília: Consulex**, 2012. Disponível em: http://www.tonireis.com.br/wp-content/uploads/2014/06/avancos.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

VIANA, Anny Ramos. **A Serviço de Deus?: a resistência da bancada da bíblia ao reconhecimento legal da família homoafetiva** / Anny Ramos Viana - Belo Horizonte : Editora Dialética. 2021. 172p.